



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13987.720024/2015-69
ACÓRDÃO	2002-010.258 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEONIR BAGGIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL. SÚMULA CARF N. 221.

As importâncias pagas a título de pensão alimentícia somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF quando decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado e desde que haja dissolução da sociedade conjugal, nos termos da legislação de regência. Na hipótese em que os pagamentos são realizados na constância da sociedade conjugal, ainda que amparados por decisão judicial e comprovados documentalmente, tais valores não se qualificam como pensão alimentícia dedutível, mas como dever de sustento decorrente do poder familiar.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ALIMENTANDOS.

A dedução de despesas médicas realizadas em benefício de terceiros exige seu enquadramento como dependentes ou alimentandos, nos termos da legislação de regência. Inexistindo dissolução da sociedade conjugal, afasta-se a caracterização de pensão alimentícia dedutível, o que impede o reconhecimento da condição de alimentando para fins do art. 8º, §3º, da Lei nº 9.250/1995. Não tendo os beneficiários sido indicados como dependentes na declaração, nem sendo possível sua requalificação nesta instância, deve ser mantida a glosa das despesas médicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de **Notificação de Lançamento** (fl. 96 a 103), em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), referente ao exercício de 2011, ano-calendário 2010.

Conforme a descrição dos fatos constante da Notificação de Lançamento, a autoridade fiscal apurou omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 31.459,80, atribuídos à fonte pagadora Engevix Engenharia S.A. (CNPJ nº 00.103.582/0001-31 - fl. 97). Segundo a fiscalização, os valores informados na DIRF não foram declarados pelo contribuinte. Intimado a apresentar contrato de locação com a referida fonte pagadora, o contribuinte não o apresentou. Consta ainda que o imóvel objeto da locação pertence em conjunto ao contribuinte e a seu cônjuge, a qual também não declarou os rendimentos de aluguéis.

A fiscalização também apontou compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 3.015,21 (fl. 101), relacionada a rendimentos provenientes da filial da empresa Engevix Engenharia S.A. (CNPJ nº 00.103.582/0003-01). Constatou-se que o contribuinte declarou rendimentos e respectivo IRRF vinculando-os ao CNPJ da filial, quando deveria tê-los informado no CNPJ da matriz. Em razão disso, a fiscalização efetuou o ajuste correspondente, considerando tais valores no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido.

Além disso, foi glosada dedução de pensão alimentícia judicial no montante de R\$ 55.080,00, referente a pagamentos declarados em favor dos alimentandos Fernando Henrique

Baggio e Marco Aurélio Baggio, no valor de R\$ 27.540,00 para cada um (fl. 98). A autoridade fiscal consignou que o contribuinte apresentou decisão judicial de 09/05/2001 fixando alimentos em favor dos referidos filhos.

Contudo, segundo a fiscalização, escritura pública de compra e venda de imóvel datada de 02/10/2009 indicaria que o contribuinte permanecia casado, em regime de comunhão universal de bens, com a mãe dos alimentandos, circunstância que, na visão da fiscalização, descaracterizaria a situação fática retratada na decisão judicial apresentada.

Ademais, verificou-se que a mãe e os filhos residiriam no mesmo endereço do contribuinte, conforme informações constantes dos sistemas CPF e DAA do exercício de 2010. Também se registrou que os recibos apresentados não comprovariam o efetivo pagamento da pensão, uma vez que a decisão judicial determinaria a realização de depósitos em conta corrente bancária.

Por fim, foi glosada dedução de despesas médicas no valor de R\$ 360,00, referentes a pagamento realizado ao profissional Murilo Rosa (fl. 99). De acordo com a fiscalização, tal despesa teria sido realizada em benefício de Fernando Henrique Baggio e Marco Aurélio Baggio, os quais não foram informados como dependentes na declaração do contribuinte e tampouco haveria decisão judicial que amparasse o pagamento dessas despesas.

Em relação às despesas informadas junto à Unimed SC, no valor de R\$ 1.346,72, não houve glosa, permanecendo mantida a dedução correspondente.

Na **Impugnação** (fl. 02-03 e 06-11):

Inicialmente, contesta a infração relativa à omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas, atribuída à fonte pagadora Engevix Engenharia S/A, no valor de R\$ 31.459,80. Sustenta que não houve omissão de rendimentos. Explica que alugou imóvel de sua propriedade inicialmente à empresa Desenvix S/A, por intermédio de administradora imobiliária, e que posteriormente o pagamento do aluguel foi assumido pela Engevix S/A (fl. 7), empresa pertencente ao mesmo grupo econômico. Afirma que os valores recebidos de ambas as empresas foram devidamente declarados na DIRPF e que eventual divergência pode ter decorrido de erro nas informações prestadas pelas fontes pagadoras.

Em seguida, impugna a infração referente à dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 55.080,00 (fl. 8). Alega que os valores correspondem a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive alimentos provisionais, decorrentes de acordo homologado judicialmente em ação de alimentos movida por seus filhos. Sustenta que sempre efetuou os pagamentos regularmente e que os recibos apresentados são suficientes para comprovar a quitação da obrigação. Também contesta a afirmação da fiscalização de que os filhos residiriam no mesmo endereço do contribuinte, afirmando que eles residem há anos em Florianópolis com a mãe (fl. 8).

O contribuinte também contesta a infração relativa à dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 360,00, vinculada ao profissional Murilo Rosa (fl. 9). Argumenta que a despesa se refere a atendimento médico prestado a seus filhos, que seriam seus dependentes por força de decisão judicial decorrente da ação de alimentos. Sustenta que, embora não tenham sido incluídos como dependentes na declaração, a legislação e o próprio sistema da declaração não permitiriam simultaneamente a indicação deles como dependentes e pensionistas, razão pela qual a dedução seria legítima.

Por fim, impugna a infração relativa à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 3.015,21, também vinculada à empresa Engevix Engenharia S/A (fl. 10). Afirmar que o imposto foi efetivamente retido sobre os rendimentos de aluguel pagos durante o ano de 2010 e devidamente informado nos comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, motivo pelo qual a compensação realizada na Declaração de Ajuste Anual seria regular. Eventuais inconsistências nas informações teriam sido ocasionadas pelas próprias empresas locatárias.

Para instruir a impugnação, o contribuinte informa ter anexado diversos documentos, entre os quais: documento de identidade (fl. 81); comprovantes de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário (fl. 30 a 40); 24 comprovantes de pagamentos de pensão alimentícia (fl. 58 a 65); sentença judicial ou acordo homologado que estabeleceu a obrigação alimentar (fl. 53 e 54); comprovantes de que os filhos cursam universidade ou escola técnica (fl. 66 a 80); receituários médicos e notas fiscais eventualmente relacionadas a despesas médicas (83 a 89); além de comprovantes ou informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras. Também menciona a juntada de outros documentos, como contrato de locação do imóvel (fl. 12), declaração de responsabilidade (fl. 18), termo de devolução e comunicação de entrega do imóvel (fl. 19), comprovantes de rendimentos das empresas Desenvix e Engevix, autorização para administração do imóvel (fl. 23) e contrato de locação firmado pela administradora com o locatário (fl. 12).

O Acórdão 12-96.777 – 7ª Turma da DRJ/RJO, em Sessão de 20/03/2018, julgou a impugnação procedente em parte.

Quanto à omissão de rendimentos, a fiscalização apontou que o contribuinte teria informado rendimentos e IRRF vinculados ao CNPJ da filial da Engevix quando deveria tê-lo feito em nome da matriz, e, com base na DIRF, apurou rendimento omitido de R\$ 12.937,80, com IRRF sobre omissão de R\$ 2.010,14, após correção da fonte pagadora (fl. 118). O contribuinte sustenta que o aluguel foi inicialmente pago pela Desenvix e, posteriormente, por empresa do mesmo grupo (Engevix), tendo declarado a totalidade dos valores recebidos (R\$ 73.131,00). A Relatora verifica que o contrato de locação foi firmado com a Desenvix e que há declaração da administradora imobiliária informando que, a partir de 01/09/2010, a Engevix (filial) passou a quitar os aluguéis. Confrontando com a DIMOB e comprovantes, conclui que os valores pagos por Desenvix e Engevix somam exatamente o montante tributado na DAA, motivo pelo qual afasta a omissão de rendimentos (fl. 121).

No tocante à pensão alimentícia, a fiscalização glosou R\$ 55.080,00 (pagamentos a Fernando Henrique e Marco Aurélio Baggio), entendendo que não houve dissolução da sociedade conjugal e que a situação fática não caracterizaria pensão alimentícia dedutível. A Relatora reconhece a existência de ação de alimentos e acordo homologado judicialmente em 2001, mas afirma que a dedução de pensão alimentícia pressupõe, pela natureza dos alimentos e por interpretação sistemática com o Direito de Família, rompimento da unidade familiar e afastamento do responsável do lar. Destaca que o próprio acordo e a inicial qualificavam os pais como casados e que há indícios de manutenção do vínculo conjugal, inclusive aquisição conjunta de imóvel em 2009. Invoca ainda a Solução de Consulta Interna Cosit nº 3/2012, segundo a qual, havendo sociedade conjugal, a dedução somente se aplica quando os alimentos decorrerem da dissolução dessa sociedade. Assim, conclui que os pagamentos têm natureza de dever de sustento (poder familiar) e não de pensão alimentícia dedutível, mantendo a glosa de R\$ 55.080,00 (fl. 125).

Em relação às despesas médicas, o contribuinte declarou R\$ 1.706,72 e a fiscalização glosou R\$ 360,00, por entender que o gasto foi em benefício de filhos não arrolados como dependentes e sem amparo judicial. A Relatora aplica os mesmos fundamentos usados para negar a dedutibilidade da pensão, afirmando que o acordo homologado não decorreu de dissolução conjugal e, portanto, não autoriza a dedução como despesa de alimentando nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250/1995. Acrescenta que, ainda que o acordo tivesse validade para esse fim, ele preveria apenas custeio de plano de saúde, ao passo que as notas fiscais indicariam despesas odontológicas, sem determinação judicial específica para seu pagamento. Por essas razões, mantém a glosa dos R\$ 360,00 (fl. 126).

Ao final, a Relatora vota pela procedência parcial da impugnação: afasta a omissão de rendimentos, mas mantém as glosas relativas à pensão alimentícia (fl. 126) e às despesas médicas, fixando novo cálculo com imposto suplementar de R\$ 15.246,00, com base de cálculo apurada em R\$ 224.050,27, imposto calculado de R\$ 53.300,47 e IRRF de R\$ 37.137,54 (fl. 126).

O recorrente foi cientificado em 13/04/2018.

Interpôs **Recurso Voluntário** em 25/04/2018 (fl. 134).

No mérito, o recurso se concentra em dois pontos: **pensão alimentícia** (fl. 135) e **despesas médicas**. Quanto à pensão, sustenta que a DRJ manteve a glosa com base na premissa de que não houve dissolução da sociedade conjugal e de que mãe e filhos residiriam no mesmo endereço do contribuinte, o que descaracterizaria a natureza de “alimentos” para fins de dedução. O recorrente afirma que, embora não tenha formalizado a dissolução do casamento, a mãe e os filhos residem desde 2007 em Florianópolis/SC, em endereço diverso do contribuinte, e que há documentação nos autos indicando, inclusive, vínculo funcional da mãe naquela cidade e a vida acadêmica dos filhos na capital (fl. 71). Argumenta ainda que, no ano de 2010, os filhos tinham 18 e 20 anos, e, portanto, nem estariam mais representados pela mãe, reforçando que a conclusão de coabitação em Faxinal dos Guedes seria equivocada.

O recorrente sustenta que a legislação do IRPF (Lei nº 9.250/1995) exige apenas dois requisitos para a dedução: (i) existência de decisão judicial/acordo homologado/escritura pública e (ii) efetivo pagamento, e que ambos estão presentes, pois a pensão decorre de ação de alimentos de 2001 com acordo homologado judicialmente e pagamentos regulares.

Afirma que a autoridade fiscal não poderia desconsiderar ou “requalificar” a obrigação judicial, invocando o art. 110 do CTN (vedação de alteração de conceitos de direito privado) e defendendo que eventual revisão do comando judicial só caberia nas hipóteses e vias próprias do Poder Judiciário (menciona fundamentos de coisa julgada e rescisória).

Contesta também a aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 3/2012, argumentando que tal entendimento — ao exigir dissolução conjugal — faria sentido, quando muito, para alimentos entre ex-cônjuges, e não para alimentos devidos a filhos, já que o dever alimentar aos descendentes não dependeria de separação formal. Para reforçar, cita precedente do próprio CARF reconhecendo que a fixação de alimentos não se condiciona à separação judicial, e que, transitada em julgado a sentença homologatória, não cabe ao fisco reexaminar o direito dos alimentandos.

Quanto às **despesas médicas** (R\$ 360,00), o recorrente afirma haver incoerência na motivação da glosa: segundo ele, a decisão recorrida desconsidera o acordo judicial para afastar a dedução da pensão, mas ao mesmo tempo utiliza o conteúdo do acordo para afirmar que não haveria obrigação de custear despesas médicas. Sustenta que, no processo de alimentos, o recorrente assumiu compromisso de credenciar os filhos em plano de saúde e mantê-los como dependentes “para todos os efeitos legais”, e que as despesas médicas glosadas decorreriam de tratamentos não cobertos pelo plano. Assim, ainda que os filhos não constassem formalmente como dependentes na DIRPF, sua condição de dependentes decorreria automaticamente de decisão judicial, o que, a seu ver, legitimaria a dedução.

No capítulo probatório, o recorrente ressalta que todos os documentos que embasam as razões recursais já foram juntados na impugnação e constam dos autos originários, requerendo que sejam considerados no julgamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator.

1. Admissibilidade.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 12-96.777 em 13/04/2018 e interpôs Recurso Voluntário em 25/04/2018 (fl. 134), sendo, portanto, tempestivo e atendendo aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual dele se conhece. Não havendo recurso da Fazenda, a devolução da matéria ao Colegiado limita-se às

glosas remanescentes mantidas pela decisão recorrida, relativas à dedução de pensão alimentícia judicial e à dedução de despesas médicas.

2. Dedução de pensão alimentícia judicial.

A controvérsia central consiste em definir se os valores pagos pelo recorrente a Fernando Henrique Baggio e Marco Aurélio Baggio, no montante total de R\$ 55.080,00, podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPF como pensão alimentícia judicial.

A decisão recorrida manteve a glosa sob o fundamento de que não teria havido dissolução da sociedade conjugal, de modo que os pagamentos não configurariam pensão alimentícia propriamente dita, mas mero dever de sustento decorrente do poder familiar. Para tanto, conferiu relevo ao fato de o recorrente e a mãe dos alimentandos continuarem formalmente casados, bem como à existência de escritura pública de aquisição de imóvel em 2009, na qual ambos figuram como casados em regime de comunhão universal de bens (fl. 98).

Os arts. 4º, II, e 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995 autorizam a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive alimentos provisionais, ou de acordo homologado judicialmente. A tese do contribuinte é de que a lei tributária exige somente dois pressupostos: a existência de decisão judicial e a comprovação do pagamento.

Meu entendimento é no sentido contrário:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão judicial do dever de pensão não supre, unicamente, o direito à dedução de pensão alimentícia. Tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica quando o provimento de alimentos a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia for decorrente da dissolução daquela sociedade. (Acórdão 2201-011.624, Relator Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Sessão de 02/04/2024).

O tema está sumulado neste Conselho:

Súmula CARF nº 221

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 20/08/2025 – vigência em 27/08/2025

A pensão alimentícia paga a cônjuge ou filho na constância da sociedade conjugal, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente, é indedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Nos autos, é incontroversa a existência de ação de alimentos ajuizada em favor dos filhos do recorrente, com acordo homologado judicialmente em 09/05/2001, por meio do qual se fixou obrigação alimentar em favor de Fernando Henrique e Marco Aurélio. Também há comprovantes de pagamento juntados pelo contribuinte, em número expressivo, sem que a fiscalização tenha demonstrado falsidade material dos recibos ou inexistência dos desembolsos. O

fundamento utilizado para a glosa não foi a inexistência do título judicial, nem a prova de que os valores não foram pagos, mas sim a requalificação jurídica desses pagamentos como simples dever de sustento, sob o argumento de que não se teria rompido a unidade familiar.

Ante a Súmula CARF n. 221, é necessária a dissolução de fato da sociedade conjugal.

A decisão recorrida baseou-se em dados cadastrais e na escritura pública de compra e venda de imóvel. O contribuinte, por sua vez, justifica que seu domicílio fiscal está na cidade de Faxinal dos Guedes. Essa são as provas conflitantes. Vejamos o que consta na decisão da DRJ:

(fl. 124) Contudo, ainda que o interessado tenha seu domicílio fiscal na cidade de Faxinal dos Guedes, a unidade familiar não teria se rompido; ou, se de fato tal rompimento ocorreu no passado, o que sequer está configurado nos autos, teria havido uma posterior mudança em tal “status”, aplicável ao ano-calendário ora em análise, uma vez que, conjuntamente, houve a aquisição imobiliária no ano de 2009, representada pela Escritura de Compra e Venda de fls.91/93 do Dossiê Fiscal.

Repiso que é inerente à natureza dos alimentos que **a unidade familiar tenha se rompido**. Do contrário, não se pode dizer que se trata de prestações alimentares, mas sim de obrigações próprias entre marido e mulher e pais e filhos.

Conforme o art. 1.571 do Código Civil:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

É preciso, conforme a Súmula CARF n. 221, o rompimento da constância da sociedade conjugal, que só ocorre nessas quatro hipóteses do art. 1.571 do Código Civil (morte, nulidade, separação judicial e divórcio). A separação de fato não consta neste rol.

Veja-se a discussão na Câmara Superior, aplicando a Súmula:

No Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 119 a 122), o sujeito passivo defendeu que o pagamento de pensão alimentícia não está condicionado à prévia dissolução conjugal, ou saída do alimentante do lar, devendo ser deduzido da base de cálculo pois decorrente de acordo homologado judicialmente, nos termos da legislação de regência. (...)

De início, cumpre destacar que a matéria discutida se encontra pacificada e consolidada na Súmula CARF nº 221, que dispõe: A pensão alimentícia paga a cônjuge ou filho na constância da sociedade conjugal, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente, é indedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. O art. 118, §3º, do Regimento Interno da CARF

(RICARF) dispõe expressamente: Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF. No caso em exame, o acórdão recorrido adotou o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 221, concluindo corretamente pela indedutibilidade da pensão alimentícia paga a cônjuge ou filho durante a constância da sociedade conjugal. Dessa forma, por expressa disposição legal e regimental, não se admite o conhecimento do recurso especial que vise discutir matéria já pacificada em súmula, inexistindo divergência a ser analisada. Ante o exposto, VOTO pelo não conhecimento do recurso especial, por violação ao art. 118, §3º, do RICARF, em razão da adoção do entendimento consolidado na Súmula CARF nº 221. (Acórdão n. 9202-011.860, Relatora Conselheira Liziane Angelotti Meira, Sessão de 12/11/2025)

Dado que não houve dissolução da sociedade conjugal, incide a Súmula CARF n. 221, de vinculação obrigatória aos julgamentos do Conselho. Sem razão o contribuinte.

3. Dedução de despesas médicas.

A segunda matéria devolvida diz respeito à glosa de R\$ 360,00, referente a despesa médica realizada em benefício de Fernando Henrique Baggio e Marco Aurélio Baggio.

A decisão recorrida manteve a glosa por dois fundamentos: primeiro, porque o acordo homologado judicialmente, na visão então adotada, não respaldaria despesas de alimentandos, já que não teria decorrido de dissolução conjugal; segundo, porque, mesmo se considerado válido, o acordo preveria apenas custeio de plano de saúde, ao passo que os documentos acostados se refeririam a despesas odontológicas específicas.

Concordo com a decisão de 1ª instância, dado que os filhos, sem a dissolução conjugal, deveriam ocupar a posição de dependentes, e não de alimentandos. Esta interpretação deriva do escrito no capítulo anterior. Se não há alimentandos (para fins tributários), e nem cabe a este Conselho a requalificação dos fatos que deveriam ter sido trazidos pelo próprio contribuinte, a glosa deve ser mantida.

Quanto ao acordo judicial, novamente pela Súmula CARF n. 221, não cabe revisitar o tema e nem detalhar a natureza das deduções (se a assistência médica se exaure ou não com o pagamento de plano de saúde).

Mantenho, portanto, a glosa.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por conhecer e negar o Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho

ACÓRDÃO 2002-010.258 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13987.720024/2015-69

DOCUMENTO VALIDADO